CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 221-A, DE 1998

(Do Sr. Germano Rigotto)

Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 87 de 1996 e insere o § 7º ao artigo 20 e o § 9º ao artigo 21 da mesma Lei Complementar; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Projetos apensados: nºs 2/99, 4/99 e 6/99

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art.1º - O inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996, fica modificado, sendo também inserido o § 7º ao art. 20 e o § 9º ao art. 21 da mencionada Lei Complementar, com a seguinte redação:

.....

"Art. 3º

.....

VIII - operações de arrendamento mercantil, nelas compreendidas a venda do bem arrendado.

.....

Art. 20

.....

§ 7º Fica assegurado ao contribuinte, arrendatário de bens de ativo permanente em operação de arrendamento mercantil (leasing), o direito ao crédito do imposto cobrado da empresa arrendadora, ressalvado o disposto no parágrafo 9º do artigo 21.

.....

Art. 21

.....

§ 9º Também deverá ser estornado o crédito de que trata o parágrafo 7º do artigo 20, se ocorrer a restituição do bem arrendado à empresa arrendadora, antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data do arrendamento, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O texto original do inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96 diz o seguinte:

"...

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

...

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

..."

A alteração proposta para o referido inciso objetiva excluir da incidência do ICMS as operações de venda de bens arrendados pelas empresas arrendadoras aos arrendatários, visto que a prestação [illegible] serviço de arrendamento mercantil está elencada na Lista de Serviços anexa ao [illegible] to Lei 406/68, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 834/69 e na Com[illegible]tar 56/87.

Ao constar dessa lista, o ser[illegible] arrendamento mercantil passa a se sujeitar, exclusivamente, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência municipal, haja vista o [illegible]sto no § 1º do art. 8º do já mencionado Decreto-Lei nº 406/68, cuja transcrição [illegible] imprescindível:

"Art. 8º - O imposto, de compe[illegible] dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador [illegible]restação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§1º Os serviços incluídos na lista [illegible]cam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação [illegible]volva fornecimento de mercadorias" (os grifos não constam do original)

Vale lembrar que, em face do momento político da sua promulgação, o Decreto-Lei nº 406/68 é reconhecido, pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, como lei complementar em matéria tributária.

Somado a essa disposição legal, destacamos que as sociedades de arrendamento mercantil são autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, haja vista

praticarem atividades de cunho eminentemente financeiro, segundo normas específicas para esse fim expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Se fosse mantida a atual redação do inciso VIII do artigo 3º, as operações de arrendamento mercantil seriam sobremaneira oneradas em função de encargos administrativos, a exemplo do cumprimento de obrigações acessórias, sem a correspondente geração de receita tributária aos estados, visto que, além dos valores a serem alcançados pelo tributo serem irrisórios em relação ao valor do bem, a sua tributação geraria direito ao crédito para o arrendador, em função do princípio da não cumulatividade , posto que o valor de venda nessas operações corresponde ao valor residual do bem, que é sempre inferior ao valor da compra efetuada pela empresa de arrendamento mercantil.

Cientes dessa situação, os Estados e o Distito Federal houveram por bem editar o Convênio nº 4, de 3.2.97, através do qual pretenderam solucionar os problemas gerados pela Lei Complementar nº 87/96. Independente da boa vontade dos membros do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, entretanto, o mencionado convênio apenas autorizou aos Estados e ao Distrito Federal que concedessem aos estabelecimentos arrendatários o crédito do imposto pago quando da aquisição dos bens objeto de arrendamento mercantil pela empresa arrendadora.

Poucas Unidades da Federação se manifestaram sobre o disposto no Convênio e, aquelas que o fizeram, editaram normativos com entendimentos diferentes umas das outras, vinculando o direito ao crédito do imposto pelo arrendatário ao cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas arrendadoras.

Há até um Estado que previu em sua legislação o cumprimento de obrigações por arrendadoras sediadas em outra Unidade da Federação.

Como a maioria das empresas arrendadoras opera em vários Estados brasileiros, a solução que o Convênio pretendia trazer infelizmente não foi alcançada.

A inclusão do parágrafo 7º no artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 visa, em respeito ao Princípio da Isonomia, previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição, contemplar com o direito ao crédito do imposto, nas operações de arrendamento mercantil, os arrendatários, efetivos usuários de bens objeto do arrendamento e que se encontram na mesma situação do adquirente dos mesmos bens através de outros

meios, tendo presente que, em qualquer caso, os custos dos bens, evidentemente, comporão os preços das mercadorias fabricadas/vendidas pelo adquirente ou arrendatário, sobre as quais incidirá o ICMS. Assim, em respeito ao princípio da não cumulatividade desse tributo, em ambos os casos, ou seja o usuário sendo comprador ou arrendatário deve ter direito ao crédito.

A falta dessa previsão na LC 87/96 tende a prejudicar todo o segmento de arrendamento mercantil, que ficaria em desvantagem quando comparado com outras formas de compra de máquinas e equipamentos com financiamento. Lembrando que o arrendamento mercantil é uma importante forma de os fabricantes de máquinas e equipamentos venderem a sua produção, já que comporta prazos bastante atraentes de financiamento para os compradores.

A proposta de alteração do parágrafo 1º da Lei Complementar nº 87/96, tem por objetivo prever claramente o estorno do imposto no caso de restituição do bem arrendado à arrendadora, que ocorre nos casos em que o arrendatário não exerce a opção de compra.

Em resumo, esta emenda visa a conferir isonomia no que diz respeito à sistemática do ICMS entre operações de compra e venda e de arrendamento mercantil, sem tornar as empresas arrendadoras contribuintes desse tributo.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1998

Deputado GERMANO RIGOTTO

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1° - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2° - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes:

§ 3° - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4° - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5° - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

* *§ 6º com redação dada pela Emenda Constitucional número 3, de 17/03/1993.*

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

* *§ 7º acrescentado pela Emenda Constitucional número 3, de 17/03/1993.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO, APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 8º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1° - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2° - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

* *§ 2° com redação determinada pelo Decreto-Lei número 834, de 8 de setembro de 1969.*

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (Vetado).

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica (Vetado).

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada,

de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado).

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) (Vetado), cinemas, (Vetado), taxi dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZENBRO DE 1987

DÁ NOVA REDAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei número 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei número 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV- operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

.....

§ 6º - Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21 - O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

.....

§ 8º - Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do art. 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

.....

.....

CONVÊNIO ICMS 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de crédito fiscal nas operações de arrendamento mercantil e autorização de isenção na operação de venda do bem arrendado ao arrendatário.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 33ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de fevereiro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Na operação de arrendamento mercantil, o estabelecimento arrendatário do bem, contribuinte do ICMS, fica autorizada a creditar-se do valor do imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora.

§ 1° Para fruição deste benefício a empresa arrendadora deverá possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da unidade federada de localização do arrendatário, através da qual promoverá a aquisição do respectivo bem.

§ 2° A apropriação do crédito far-se-á nos termos da legislação da unidade federada de localização do arrendatário.

§ 3° Na nota fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora, deverá constar a identificação do estabelecimento arrendatário.

Cláusula segunda O imposto creditado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, através de débito nos livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem.

Cláusula terceira O estabelecimento que venha a se creditar do ICMS na forma prevista neste Convênio sujeita-se, ainda, ao cumprimento das demais normas estabelecidas na legislação da unidade federada de seu domicílio, especialmente aquelas previstas no art. 21, §§ 4° a 7°, da Lei Complementar 87/96.

Cláusula quarta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na operação de venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto.

Cláusula quinta Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ministro da Fazenda - Pedro Parente p/ Pedro Sampaio Malan; Acre - Raimundo Nonato Queiróz; Alagoas - Manoel Omena Farias Júnior p/ Clênio Pacheco Franco; Amapá - Newton Douglas Barata p/ Getúlio do Espírito Santo; Amazonas - Alfredo Paes dos Santos p/ Samuel Assayag Haman; Bahia - Rodolpho Tourinho Neto; Ceará - Alexandre Adolfo Alves Neto p/ Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal - Mário Tinoco da Silva; Espírito Santo - Carlos Couto Meirelles p/ Rogério Sarlo de Medeiros; Goiás - Loudes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Romilton de Moraes; Maranhão - Eliud José Pinto da Costa p/ Oswaldo dos Santos Jacinto; Mato Grosso - José Carlos Pereira Bueno p/ Valter Albano da Silva; Mato Grosso do Sul - Antônio de Barros Filho p/ Ricardo Augusto Bacha; Minas Gerais - Delcismar Maia Filho p/ João Heraldo Lima; Pará - Nilda Santos Baptista p/ Jorge Alex Nunes Athias; Paraíba - José Pereira de Castro Filho p/ José Soares Nuto; Paraná - Miguel Salomão; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Eduardo Henrique Accioly Campos; Piauí - Paulo de Tarso de Moraes Sousa; Rio de Janeiro - Antônio Augusto Borges Torres p/ Edgar Monteiro Gonçalves da Rocha; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Júlio Cesar Grazziotin p/ Cezar Augusto Bussato; Rondônia - Arno Voigt; Roraima - Roberto Leonel Vieira p/ Jair Dall' Agnol; Santa Catarina - Renato Luiz Hinnig p/ Paulo Sérgio Galote Prisco Paraiso; São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Yoshiaki Nakano; Sergipe - José Raimundo Souza Araújo p/ José Figueiredo; Tocantins - Adjair de Lima e Silva.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Germano Rigotto apresentou projeto de lei complementar com o intuito de alterar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996: art. 3º, VIII, art. 20, e art. 21.

O art. 3º, VIII, retira da incidência do ICMS as operações de arrendamento mercantil, exceto a venda do bem arrendado ao arrendatário.

O Projeto exclui da incidência do ICMS a venda do bem arrendado, que ocorre quando o arrendatário exerce a opção de compra inerente aos contratos de arrendamento mercantil.

O art. 20 da lei complementar, que dispõe sobre o aproveitamento do crédito do ICMS, é alterado pelo projeto através do acréscimo do § 7º, que assegura ao arrendatário, de bem do ativo permanente, o direito de se creditar do montante do ICMS pago pelo vendedor ao destinar o bem ao arrendador.

O art. 21 da lei complementar, que indica casos de inaproveitamento e de estorno do crédito do ICMS, é alterado pela proposta através do acréscimo do § 9º, que determina o estorno do crédito do ICMS usufruído de acordo com o disposto no art. 20, § 7º, se o arrendatário devolver o bem ao arrendador, antes de findo o prazo de cinco anos; o estorno será total ou parcial, dependendo do número de anos decorridos.

O projeto sustenta-se, basicamente, em três argumentos inseridos na justificativa.

O primeiro deles tem apoio na incontestável tributação exclusiva do arrendamento mercantil através do ISS, como dispõe o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado nesse ponto pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

O segundo argumento utilizado pelo ilustre Proponente é de cunho financeiro. A incidência do ICMS sobre o bem vendido pelo arrendador ao arrendatário alcança base de cálculo menor que a relativa à incidente na operação de aquisição pelo arrendador. Sendo assim, o arrendador sempre teria crédito do ICMS em montante superior ao necessário para saldar o débito do imposto decorrente de sua venda ao arrendatário. Nesse ponto a justificativa lembra que os Estados também pensam assim, e para solucionar o problema celebraram o Convênio ICMS 4/97, que permite, ao arrendatário, o aproveitamento do crédito relativo ao imposto incidente na operação que destina o bem ao arrendador. Acontece, todavia, que esse convênio não foi implementado por todos os Estados, e os que o adotaram o fizeram de maneira não uniforme e, ainda assim, criando uma série de obrigações acessórias que oneram os encargos administrativos das empresas.

O terceiro argumento está amparado no princípio da isonomia. O bem destinado ao ativo permanente, adquirido através de contrato de compra e venda, permite a fruição do ICMS incidente na operação; logo, a compra do mesmo bem em decorrência de cláusula de contrato de arrendamento mercantil também deveria permitir a utilização do mesmo crédito. A vedação, segundo a justificativa, "tende a prejudicar todo o segmento de arrendamento mercantil, que ficaria em desvantagem quando comparado com outras formas de compra de máquinas e equipamentos com financiamento".

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei é oportuno e merece prosperar. Realmente, não se concebe que os contratos de arrendamento mercantil estejam sujeitos também a outro imposto, além do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o ISS. A exclusividade da incidência desse imposto, mantida até o advento da Lei Complementar nº 87, de 1996, deve ser restabelecida. Essa incidência única aperfeiçoa a tributação do arrendamento mercantil, e evita qualquer possibilidade de conflito de competência entre os Estados e os Municípios.

Por outro lado, a retirada da incidência do ICMS sobre a venda do bem, nesses contratos, em nada prejudica a receita dos Estados, pois o crédito relativo à

entrada representa montante superior ao do débito decorrente da saída do bem promovida pelo arrendador.

A invocação do princípio da isonomia mostra-se perfeitamente adequada para embasar a proposta, no que se refere ao aproveitamento, pelo arrendatário, do valor do ICMS incidente na operação que destinou o bem ao arrendador. Os Estados também assim o entenderam, tanto que, através de convênio celebrado no CONFAZ, permitiram esse aproveitamento de crédito. Como se trata, no entanto, de decisão tomada por 27 entes federados, a implementação do convênio não se mostrou uniforme. Até mesmo causou embaraços administrativos pelo número de obrigações acessórias instituídas pelas unidades federadas. É natural, pois, que a lei complementar venha pôr ordem nessa matéria, reconhecida como de relevância fundamental para o incremento dos investimentos no País.

A cautela tomada pelo projeto, ao determinar o estorno do crédito, total ou parcial, se o bem for devolvido pelo arrendatário ao arrendador antes de decorrido o prazo de 5 anos, se coaduna com disposições da Lei Complementar nº 87, de 1996, que determinam o estorno se ocorrer restituição de bens destinados ao ativo permanente adquiridos através de contrato de compra e venda.

Parece-me, ainda, que, mesmo restabelecida a incidência única do ISS nos contratos de arrendamento mercantil, e permitido o aproveitamento do crédito do ICMS pelo arrendatário, relativo à operação que destina o bem ao arrendador, é necessário impedir que os Estados sejam tentados a instituir desnecessárias obrigações acessórias para serem cumpridas pelos arrendadores. Com esse objetivo, apresento emenda aditiva para incluir o § 8º no art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996. As empresas de arrendamento mercantil ficarão dispensadas de inscrição nos cadastros estaduais de contribuintes, e de emissão e escrituração de documentos fiscais e de outras obrigações acessórias. Fica, assim, claro, que a operação de "leasing", no que diz respeito à circulação de mercadorias, e, portanto, para os efeitos da incidência do ICMS, se dá entre vendedor e arrendatário, figurando a empresa de arrendamento apenas como financiadora da operação, como numa compra e venda.

A matéria tratada no projeto não tem repercussão nos Orçamentos da União, por referir-se exclusivamente à tributação estadual e municipal. Nada há,

portanto, para apreciar, quanto à sua compatibilização ou adequação orçamentária ou financeira.

À vista do exposto, manifesto-me, primeiramente, no sentido de que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária. Quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, acrescido da Emenda Aditiva anexada.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1998.

Deputado FETTER JÚNIOR
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o seguinte parágrafo:

> " § 8º As empresas arrendadoras que pratiquem as operações previstas no art. 3º, VIII, não se sujeitam ao cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto."

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1998 .

Deputado FETTER JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 221/98, com emenda, nos termos do parecer do Deputado Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur, Fetter Júnior e Júlio César, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Messias Gois, Saulo Queiroz, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly, Max Rosenmann, Roberto Brant, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Firmo de Castro, Vanio dos Santos, Zaire Rezende, José Augusto, José Carlos Vieira, Magno Bacelar, Felipe Mendes e Maria Conceição Tavares.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1998.

Deputado NEIF JABUR
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o seguinte parágrafo:

"§ 8º As empresas arrendadoras que pratiquem as operações previstas no art. 3º, VIII, não se sujeitam ao cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto."

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1998.

Deputado NEIF JABUR
Presidente em exercício

Deputado Germano Rigotto

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 's 3085/97, 3845/97, 4526/98, 4632/98, 4835/98; PLP's 211/97, 221/98. Indefiro quanto aos PL's 2832/92, 2930/92, 3091/92, 3981/93, 2209/96, 2824/97, por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 23 / 02 / 99 PRESIDENTE

OF.GAB.145/99

Brasília, 19 de fevereiro de 1999

EXMO SR
DEPUTADO **MICHEL TEMER**
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
N E S T A

Prezado Presidente:

Ao cumprimentá-lo, solicito sua especial gentileza no sentido de determinar o desarquivamento das propostas de minha autoria, conforme discriminação a seguir:

PEC 110/92
Projeto de Lei nº 2.832/92
Projeto de Lei nº 2.930/92
Projeto de Lei nº 3.091/92
Projeto de Lei nº 3.961/93
Projeto de Lei nº 2.209/96
Projeto de Lei nº 2.824/97
Projeto de Lei nº 3.085/97
Projeto de Lei nº 3.845/97
PLP nº 211/97
Projeto de Lei nº 4.526/98
Projeto de Lei nº 4.632/98
Projeto de Lei nº 4.835/98
PLP nº 221/98

Grato pela acolhida, mantenho-me ao inteiro dispor de Vossa Excelência.

Dep. **GERMANO RIGOTTO**

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa os Projetos de Lei Complementar nºs 221, de 1998, do Sr. Germano Rigotto, que *dá nova redação ao inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 87 de 1996 e insere o § 7º ao artigo 20 e o § 9º ao artigo 2º da mesma Lei Complementar*, e 2, de 1999, do Sr. Henrique Fontana e outros, que *modifica o caput e os parágrafos 1º e 5º do art. 20, os parágrafos 1º e 4º do art. 21 e o art. 31, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.*

Tendo em vista o fato de as referidas proposições guardarem conexão quanto à matéria de que dispõem, determino a apensação, nos

termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 1999, ao Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998.

Publique-se.

Em 22 / 06 / 99.

HERÁCLITO FORTES

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 1999

(Do Sr. Henrique Fontana e outros)

Modifica o "caput" e os parágrafos 1º e 5º do art. 20, os parágrafos 1º e 4º do art. 21 e o art. 31, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O "caput" do art. 20 e seus parágrafos 1º e 5º, os parágrafos 1º e 4º, do art. 21 e o art. 31, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado relativo:

I - à entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas a revenda pelo estabelecimento recebedor:

II - à entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

III - à entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

IV - ao recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica:

V - às demais entradas de energia elétrica e ao recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou municipal.

.....

Parágrafo 1° Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas.

Parágrafo 5° Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito de compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes das operações de que trata o inciso III do "caput" serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, parágrafos 5°, 6° e 7°.

Art. 21

.....

Parágrafo 1° Devem ser também estornados os créditos referentes a máquinas e equipamentos utilizados na produção de mercadorias alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data de sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

Parágrafo 4° Em qualquer período de apuração do imposto, se as máquinas e equipamentos forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o parágrafo 5° do art. 20.

.....

Art. 31 A união entregará mensalmente aos Estados, ao Distrito federal e seus municípios o valor correspondente à redução da receita do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, decorrente do disposto no Inciso II, do art. 3°, no inciso III e no inciso V do art. 20.

Parágrafo 1° O valor das parcelas destinadas a cada unidade federada referente à redução de receita de que trata o "caput" será:

I - Apurado tendo por base o período de setembro de 1994 a agosto de 1996, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

II - Ajustado anualmente pelo índice de crescimento real da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de cada Estado, do período de 1° ao 12° mês anterior a 1° de julho do ano imediatamente anterior, comparativamente à arrecadação do período do 13° ao 24° mês anteriores à mesma data.

Parágrafo 2° Os cálculos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior serão efetuados pelo Conselho de Política Fazendária - CONFAZ -, conjuntamente com o Ministério da Fazenda e com o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo 3° Do montante de recursos que cabe a cada unidade federada, a União entregará diretamente, em moeda corrente nacional:

I - ao próprio Estado, 75 %;

II - aos seus municípios, 25%, distribuídos segundo os critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 4° A entrega dos recursos aos Estados e Municípios será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

Parágrafo 5° Para atender ao disposto no "caput" os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos para o repasse às unidades federadas, não se aplicando, neste caso, desde atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

Parágrafo 6° Fica autorizada a adequação do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo 7° Para efeito da apuração de que trata o art. 4° da Lei Complementar n° 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

..... "

Art. 2° Os cálculos previstos nos parágrafos 1° e 2° do Art. 31 serão realizados no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3° Enquanto não forem apurados os valores mencionados no parágrafo 1° do art. 31, as parcelas destinadas a cada unidade federada corresponderão aos valores constantes no anexo desta lei, atualizados pela variação do Índice Geral

de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional, tendo como mês base dezembro de 1995.

Art. 4º A entrega dos recursos de que trata o Art. 31 será retroativa ao mês de setembro de 1996, descontados os repasses já realizados e observado o disposto no Art. 3º.

Art. 5º Revogam-se o parágrafo 2º do artigo 20, inciso III do art. 21, o parágrafo 1º do art. 25, o inciso III do art. 32, o artigo 33, e o Anexo da lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Projeto de Lei Complementar nº de)

1. Valor de repasse anual à Unidades Federadas, aí incluída a parcela de seus municípios, na forma do artigo 3º da Lei Complementar é de:

Acre	R$	5.331.274,73
Alagoas	R$	48.598.880,81
Amapá	R$	20.719.213,10
Amazonas	R$	34.023.345,57
Bahia	R$	129.014.673,83
Ceará	R$	66.400.645,01
Distrito Federal	R$	47.432.892,61
Espírito Santo	R$	148.862.799,15
Goiás	R$	73.335.579,92
Maranhão	R$	59.783.744,19
Mato Grosso	R$	82.804.150,57
Mato Grosso do sul	R$	62.528.891,22
Minas Gerais	R$	432.956.072,19
Pará	R$	158.924.710,50
Paraíba	R$	16.818.496,99

Paraná	R$	352.141.201,59
Pernambuco	R$	81.223.637,38
Piauí	R$	14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$	21.213.050,05
Rio Grande do sul	R$	313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$	291.799.979,19
Rondônia	R$	14.608.957,22
Roraima	R$	2.237.772,73
Santa Catarina	R$	116.297.618,94
São Paulo	R$	985.414.322,57
Sergipe	R$	14.670.108,64
Tocantins	R$	4.611.279,20

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complemntar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, foi votada por esta Casa Legislativa e pelo Senado Federal sob o argumento de que as exportações brasileiras precisariam ser desoneradas em função de sua baixa competividade no mercado internacional. Isto estaria demonstrado, segundo a argumentação oficial, pelo déficit crescente na balança comercial brasileira.

Ocorre que ao fazer tal desoneração o fardo fundamental recaiu sobre Estados e Municípios pela via da redução drástica do ICMS. E as regras de compensação anunciadas como suficientes revelaram-se absolutamente incompatíveies com as perdas realmente sofridas. A proposição desconsiderou o grave problema da guerra fiscal, porém foi pródiga na concessão de isenções e incentivos fiscais que representaram, na época, uma renúncia de R$ 3,6 bilhões na arrecadação do ICMS.

Passados estes poucos meses de sua vigência, seus resultados mostram-se contraditórios. De um lado, ainda que as exportações do país tenham experimentado um pequeno crescimento, este não foi suficiente para reverter o déficit da balança comercial. Reafirma-se, portanto, que a causa fundamental deste déficit reside na política de câmbio valorizado e nas elevadas taxas de juros, que tantos danos vem causando ao setor produtivo nacional.

Se, por um lado, foi incapaz de reverter o déficit da balança comercial, de outro, estabeleceu um elevado ônus para as entidades federadas, que se

deparam com o crescimento crônico do endividamento, reduzida capacidade para realizar investimentos e cumprir com suas atividades essenciais, num verdadeiro processo de perda de autonomia financeira. Estados e Municípios já onerados por perdas determinadas pelo Fundo de Estabilização Fiscal, deparam-se hoje, com uma crise financeira sem precedentes, que não vislumbra possibilidade de equacionamento, sem que se lhes restitua os recursos retirados por força da Lei Kandir.

Na época em que o texto da Lei Complementar nº 87/96 estava sendo discutido na Câmara, afirmava-se que os Estados e Municípios não sofreriam perdas e que a renúncia de receita do ICMS seria coberta com títulos federais. Contudo, uma análise mais detida do esquema de ressarcimento, ao qual poucos defensores do projeto se deram o trabalho de fazer, já revelava que a coisa não era bem assim. A União somente faria o reassarcimento se a arrecadação do ICMS, auferida após a vigência da Lei, crescesse abaixo de 3 % em termos reais, em relação ao período de julho de 95 a junho 1996. A partir de 1998, o cálculo passaria a incluir um fator de eficiência, refletindo o esforço de arrecadação. O Governo Federal se baseava na idéia de que não seria necessário transferir recursos em montante significativo e que os Estados absorveriam as perdas por seu prórpio esforço. De fato, o mecanismo de seguro-receita criado, além de transitório, não seria integral: ou seja, não se prestava à compensar as perdas de arrecadação efetivamente verificadas.

Este aspecto, não devidamente considerado na época, revela-se, 28 meses após a vigência da Lei Complementar 87/96, como um dos graves focos de problemas no âmbito dos governos estaduais. As profundas dificuldades financeiras vividas pelos Estados e Municípios e a percepção de que tais dificuldades tendem a se agravar, e ainda mais em razão do crescimento do estoque da dívida, tem propiciado o surgimento de uma reação nacional, que se consubstanciou em um verdadeiro debate no país, encabeçado pelos governadores, prefeitos, secretários estaduais de fazenda. Reivindica-se do Governo modificações na metodologia de apuração dos repasses. Acrescente-se ainda que no ano 2000 entrará em vigor nova desoneração do ICMS para bens de uso e consumo de empresas, envolvendo, portanto, maiores perdas para as entidades federadas.

Diante deste quadro, submetemos à apreciação dos nobres pares esta proposição que, além de aprimorar alguns dispositivos da Lei Complementar, tem a finalidade precípua de reduzir perdas impostas a estados e Municípios pela Lei Kandir.

A alteração no "caput" do art. 20 permite definir com clareza operações que darão direito a crédito do ICMS cobrado anteriormente tornando a matéria mais objetiva e menos exposta a questionamentos judiciais. No rol estas operações estão relacionadas a entrada de mercadorias destinadas a revenda pelo estabelecimento recebedor; entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção industrial ou agrícola; entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial ou agrícola; o recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestadas na execução do serviço de mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica; e demais entradas de energia elétrica e o recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal.

Observa-se, portanto, nossa proposição suprime a manutenção de créditos para bens de uso e consumo final de empresas, o que, no nosso entendimento, foi um equívoco da legislação vigente. O fundamento econômico da compensação de crédito do ICMS reside na existência de uma cadeia produtiva, em que a aquisição de mercadoria dará origem a uma nova operação de circulação de bens. No caso dos bens de uso e consumo, a circulação já se encerrou por ocasião do consumo final. Não tem cabimento a empresa, enquanto consumidora final, creditar-se do imposto anteriormente cobrado. Além disso, esse tipo de incentivo dá margem a todo tipo de fraudes que dificilmente poderão ser detectadas pela fiscalização.

O elemento mais importante deste projeto está contido na modificação introduzida ao art. 31. Ali é estabelecido o mecanismo de ressarcimento das perdas decorrentes da desoneração do ICMS, a qual se pautará na compensação integral e permanente das perdas apuradas. A apuração das parcelas destinada a cada entidade federada será feito pelo CONFAZ, pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, ou seus equivalentes. Anualmente o valor das parcelas será corrigido pelo IGP-DI e ajustado pelo índice de crescimento real da arrecadação do ICMS de cada Estado, para efeito de inclusão no Orçamento Geral da União.

Ressalte-se ainda que a entrega dos recursos sob este novo mecanismo será retroativa à data de vigência da Lei Complementar nº 87/96. Enquanto não for concluído o cálculo das perdas de arrecadação pelo CONFAZ e pelo Poder Executivo Federal, o ressarcimento será feito com base na mesma tabela da Lei Complementar, que estabelece o valor previsto de entrega aos Estados e Municípios para 1996 e 1997, prevendo-se a correção desses valores a partir de dezembro de 1995.

Dessa forma repara-se uma grave injustiça existente na Lei Complementar nº 87/96, que foi fazer com que Estados e Municípios arcassem com todo os ônus das decisões de política econômica tomadas na esfera federal, arranhando com isso o próprio princípio federativo, cláusula pétrea da nossa Constituição.

Temos a convicção da necessidade desta Casa antecipar-se aos fatos verificando que os efeitos de uma legislação aprovada são danosos, corrigir suas deliberações, como é imperativo no caso em tela. O quadro financeiro de Estados e Municípios aponta para uma crise imediata e gravíssima, colocando em xeque o pacto federativo e a estabilidade social como demonstram, inequivocamente, os recentes acontecimentos.

Este, em suma, é o objetivo da proposta. Resgatar o pacto federativo, preservando Estados e Municípios de perdas insustentáveis para suas economias e preservar uma política de arrecadação indutora do desenvolvimento econômico e do emprego interno.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 1999

Deputado HENRIQUE FONTANA (PT-RS)

MILTON TEMER (PT-RJ)

Deputado ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP)

Luiz Sérgio PT/RJ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

.....

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

.....

Art. 21 - O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

.....

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

.....

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o "caput" deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias

cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5° do art. 20.

§ 5° Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6° O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7° O montante que resultar da aplicação dos §§ 4°, 5° e 6° deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

.....

Art. 25 - Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1° Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art.3 e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado:

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

.....

Art. 31 - Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1° Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art.158 da Constituição Federal.

§ 2° Para atender ao disposto no "caput", os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3° A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º O prazo definido no "caput" poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

.....

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

.....

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33 - Na aplicação do art.20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

* *Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23 12 1997.*

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

- Anexo

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:
1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);
1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.
2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 2000, fixado no subitem 5.8.2, e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23.12.1997.*

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos),até o exercício financeiro de 2003, inclusive;
2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;
2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a

0.16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4. superior a 0.16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art.31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subseqüente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1, para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMSb \times P \times A) - ICMSr}{N}$$

sujeito a: VE < ou = VME,

$$\text{sendo: } VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros 12(doze) períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. "P" é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. "A" é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1. "C" é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. "E" é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \text{delta } R$$

ou

$$E = 1 + \text{delta } U,$$

o que for maior

5.4.2.1. Delta R é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UFv}{ICMS/UFp} - \frac{ICMS/BRv}{ICMS/BRp}$$

5.4.2.2. Delta U é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UFv}{ICMS/UFp} - \frac{ATU/UFv}{ATU/UFp}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;
5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;
5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;
5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:
5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;
5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998,

igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subseqüente;
5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores;
5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito p, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;
5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito r, observado que:
5.5.1. nos primeiros 12 (doze) períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;
5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.
5.6. "T" é o fator de transição, cujo valor é igual:
5.6.1. a 1(um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;
5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos

exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. "N" é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1999, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades

Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23 12 1997.*

Acre	:	R$ 5.331.274,73
Alagoas	:	R$ 48.598.880,81
Amapá	:	R$ 20.719.213,10
Amazonas	:	R$ 34.023.345,57
Bahia	:	R$ 129.014.673,83
Ceará	:	R$ 66.400.645,01
Distrito Federal	:	R$ 47.432.892,61
Espírito Santo	:	R$ 148.862.799,15
Goiás	:	R$ 73.335.579,92
Maranhão	:	R$ 59.783.744,19
Mato Grosso	:	R$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	:	R$ 62.528.891,22
Minas Gerais	:	R$ 432.956.072,19

Pará	:	R$ 158.924.710.50
Paraíba	:	R$ 16.818.496.99
Paraná	:	R$ 352.141.201.59
Pernambuco	:	R$ 81.223.637.38
Piauí	:	R$ 14.593.845.83
Rio Grande do Norte	:	R$ 21.213.050.05
Rio Grande do Sul	:	R$ 313.652.856.27
Rio de Janeiro	:	R$ 291.799.979.19
Rondônia	:	R$ 14.608.957.22
Roraima	:	R$ 2.237.772.73
Santa Catarina	:	R$ 116.297.618.94
São Paulo	:	R$ 985.414.322.57
Sergipe	:	R$ 14.670.108.64
Tocantins	:	R$ 4.611.279.20

5.8.2. nos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços

médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23 12 1997.*

Acre	:	R$ 5.972.742,49
Alagoas	:	R$ 53.413.686,32
Amapá	:	R$ 21.516.418,81
Amazonas	:	R$ 50.234.403,21
Bahia	:	R$ 165.826.967,44
Ceará	:	R$ 82.950.622,96
Distrito Federal	:	R$ 58.559.486,64
Espírito Santo	:	R$ 169.650.089,02
Goiás	:	R$ 93.108.148,77
Maranhão	:	R$ 65.646.646,51
Mato Grosso	:	R$ 93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	:	R$ 71.501.907,89

Minas Gerais	:	R$ 509.553.128,12
Pará	:	R$ 169.977.837,01
Paraíba	:	R$ 23.041.487,41
Paraná	:	R$ 394.411.651,45
Pernambuco	:	R$ 101.621.401,92
Piauí	:	R$ 18.568.105,75
Rio Grande do Norte	:	R$ 26.396.605,37
Rio Grande do Sul	:	R$ 372.052.391,48
Rio de Janeiro	:	R$ 368.969.789,87
Rondônia	:	R$ 17.881.807,93
Roraima	:	R$ 2.872.885,44
Santa Catarina	:	R$ 144.198.422,18
São Paulo	:	R$ 1.293.240.592,0
Sergipe	:	R$ 19.101.069,13
Tocantins	:	R$ 6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 2000, observado o seguinte:

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, O VPE correspondente ao exercício financeiro de 2000 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 e junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 a 1999, fixado no subitem 5.8.1.;

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de

responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1. "C" é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. "F" é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se delta PIB/BR $\leq$ 0 ou delta ICMS $\leq$ (1,75 x delta PIB/BR),

f = 0 (zero);

caso contrário,

F = (delta ICMS/UF) - 1,75 x (delta PIB/BR)

6.2.1. Delta PIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado:

6.2.2. Delta ICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional:

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus

Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2 a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar:

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a

estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respetivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade

Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas: ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 ABRIL DE 1991

DEFINE, NA FORMA DA ALÍNEA "A", DO INCISO X, DO ART.155 DA CONSTITUIÇÃO, OS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS QUE PODEM SER TRIBUTADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, QUANDO DE SUA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR.

.....

Art. 4º - Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o

inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista no item "a" do inciso X e da desoneração prevista no item "f" do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira)

Revoga a Lei Complementar nº 87, de 1996, do Poder Executivo, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

Art. 2º Fica restaurada, enquanto não for editada a Lei Complementar necessária à instituição do imposto, a vigência do Convênio 66/88, celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1975 e do § 8º do art. 34 da ADCT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Criada em 1997, como alternativa constitucional em substituição ao Convênio 66/88 firmado pelos Estados, a Lei Complementar nº 87/96, a chamada *"Lei Kandir"*, surgiu no mundo tributário e fiscal como uma copilação mal acabada e remendada do antigo convênio, num momento em que toda sociedade esperava por uma nova e verdadeira ordem tributária e fiscal.

A Lei Kandir faz parte do conjunto de medidas que o Governo Federal traçou para fortalecer seu poder financeiro em detrimento dos demais entes federados, e assim suportar sua equivocada política econômica. Esta é a sua real inovação.

Os pontos em que ocorreram mudanças inovadoras na lei foram, ao longo destes três anos de vigência, considerados pela sociedade, contribuintes, Estados tributantes, Municípios beneficiários, como inconstitucionais e injustos.

Entretanto, nenhum é tão combatido, especialmente neste momento, que aquele que tem gerado, em razão dos prejuízos advindos da desoneração do ICMS sobre as exportações, lesão aos direitos dos Estados e, por conseguinte, dos cidadãos que para eles contribuem com o fito de obterem serviços e ações Estaduais.

Nem mesmo o seguro receita, que consiste no ressarcimento pela União das perdas Estaduais e Municipais na arrecadação, foi suficiente para efetivamente cobrir o prejuízo provocado.

A União, por sua vez, reconhece a incapacidade do mecanismo legal criado para compensar as perdas. Entretanto, não se dispõe a mudar a fórmula criada pela Lei Complementar 87/96 ou sua revogação.

A desoneração das exportações era, para o Governo Federal e, assim, para a sua política econômica, fundamental naquele momento, especialmente em razão da sobrevalorização do real frente ao dólar.

Justificou-se a criação deste dispositivo legal para incentivar a exportação, de modo a permitir que o produto nacional competisse no mercado internacional.

Vê-se pois que, este subsídio à exportação, criado como instrumento de ajuste na política econômica do Governo Federal, foi feito às custas dos Estados sem considerar as

demais perdas que estes já experimentavam por conta da diminuição dos repasses constitucionais promovidos pelo FEF.

Hoje esta sobrevalorização não existe mais. desapareceram os fatos que fundamentavam a desoneração da exportação. agora ela perdura apenas como fato prejudicial aos Estados. A desoneração total na exportação dos produtos semi-elaborados acarretou a perda da receita total do ICMS, equivalentes a R$ 3.6 bilhões em 1997 e R$ 4.4 bilhões em 1998.

A manutenção desta perda de arrecadação aos Estados e Municipios não acarreta, ao menos de forma imediata e direta, qualquer ganho para o Tesouro Nacional. Entretanto, a União repassa, ainda que de forma insuficiente, para os Estados 32% deste total.

Por estas e outras tantas razões que poderiamos acrescentar e que se propõe a revogação da Lei Complementar 87/96.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.

Deputado

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

.....

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 07 DE JANEIRO DE 1975

DISPÕE SOBRE OS CONVÊNIOS PARA A CONCESSÃO DE ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo:

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 6, DE 1999
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Modifica o "caput" do art. 20 e art. 31, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O "caput" do art. 20 e o art. 31, da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art.31 A União entregará mensalmente, aos Estados, ao Distrito Federal e seus municípios o valor correspondente à redução da receita do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, efetivamente realizada no período de julho de 1995 a julho de 1996, inclusive.

§ 1º O valor total das parcelas devidas a cada unidade federada referente a redução de receita referida no "caput" será apurada tendo por base o período de julho de 1995 a julho de 1996, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional, e ajustados pelo índice de

crescimento real da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º Os cálculos necessários para a implementação do disposto no parágrafo anterior serão realizados pelo Ministério do Orçamento, Ministério da Fazenda e pelo Conselho de Política Fazendária.

§ 3º Enquanto os cálculos previstos no parágrafo anterior não forem realizados, os repasses corresponderão aos valores da tabela constante no Anexo desta Lei.

§ 4º Do montante de recursos que cabe a cada unidade federada a União entregará diretamente, em moeda nacional:

I – setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II – vinte e cinco por cento aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios de rateio previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 5º Para atender ao disposto no "caput" os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I – da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação nos montantes anuais previstos para o repasse às unidades federadas, não se aplicando, neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretarão no endividamento da União;

II – de outras formas de recursos.

§ 6º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996."

Art. 2º Os cálculos previstos nos §§ 1º e 2º do Artigo 31 serão realizados no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta lei.

Art. 3º A entrega dos recursos que trata o Artigo 31 será retroativa ao mês de setembro de 1996, descontados os repasses já realizados e observado o disposto no Artigo 3º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Anexo

Tabela de valores de repasse anual às Unidades Federadas, aí incluída a parcela de seus Municípios, na forma do art. 3º da Lei Complementar é de:

Acre	R$ 5.331.274.73
Alagoas	R$ 48.598.880.81
Amapá	R$ 20.719.213.10
Amazonas	R$ 34.023.345.57
Bahia	R$ 129.014.673.83
Ceará	R$ 66.400.645.01
Distrito Federal	R$ 47.432.892.61
Espírito Santo	R$ 148.862.799.15
Goiás	R$ 73.335.579.92
Maranhão	R$ 59.783.744.19
Mato Grosso	R$ 82.804.150.57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891.22
Minas Gerais	R$ 432.956.072.19
Pará	R$ 158.924.710.50
Paraíba	R$ 16.818.496.99
Paraná	R$ 352.141.201.59
Pernambuco	R$ 81.223.637.38
Piauí	R$ 14.593.845.83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050.05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856.27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979.19
Rondônia	R$ 14.608.957.22
Roraima	R$ 2.237.772.73
Santa Catarina	R$ 116.297.618.94
São Paulo	R$ 985.414.322.57
Sergipe	R$ 14.670.108.64
Tocantins	R$ 4.611.279.20

JUSTIFICATIVA

Vivemos um momento muito delicado na vida política e econômica de nosso país. O Mundo em que vivemos hoje nos impõe uma rápida capacidade de adaptação, visto que as mudanças ocorridas em qualquer dos continentes nos afeta de imediato.

Com o auge do Plano Real e o dólar com a cotação baixa, surgiu a necessidade de incentivar as exportações e de tornar nossos

produtos mais competitivos no mercado externo. Neste contexto nasceu a Lei Complementar 8796, a chamada Lei Kandir.

Ocorre que a presente lei, apesar de ter sido extremamente eficiente para resolver o problema das exportações, acabou por gerar um déficit de arrecadação para os Estados, devido o deficiente sistema de repasses criado. A presente situação acabou por se agravar ao longo do tempo e hoje, com as dificuldades enfrentadas por todas as unidades da federação em administrar suas dívidas internas, tornam-se necessárias as mudanças aqui propostas.

A primeira providência aqui tomada é a exclusão do crédito de ICMS para bens de uso e consumo das empresas. Existe um consenso para a aprovação desta medida, visto que a perda de arrecadação para os Estados é substancial e este incentivo é de difícil operacionalização pela União.

Por outro lado, apresentamos solução para as perdas dos Estados ocorridas pelo repasse deficitário criado pela Lei Kandir. Criamos aqui um sistema de ressarcimento integral das perdas decorrentes da desoneração do ICMS, bem como o ressarcimento das perdas acorridas após a vigência da Lei até a entrada em vigor da aqui apresentada.

Assim, tentamos apresentar uma resposta rápida para um problema que se agrava cada vez mais. Os Estados não podem arcar com um problema que é da União. Por isso o repasse integral das perdas decorrentes da desoneração do ICMS é uma necessidade real para ajudar a solucionar o problema do endividamento dos Estados.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1999.

RONALDO VASCONCELLOS
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 1991

DEFINE, NA FORMA DA ALÍNEA "A", DO INCISO X, DO ART.155 DA CONSTITUIÇÃO, OS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS QUE PODEM SER TRIBUTADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, QUANDO DE SUA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR.

.....

Art. 4º - Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista no item "a" do inciso X e da desoneração prevista no item "f" do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV- operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

.....

Art. 31 - Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art.158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no "caput", os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º O prazo definido no "caput" poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art.4 da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

.....

- Anexo

.....

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1999, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23.12.1997.*

.....

Acre	:	R$ 5.331.274,73
Alagoas	:	R$ 48.598.880,81
Amapá	:	R$ 20.719.213,10
Amazonas	:	R$ 34.023.345,57
Bahia	:	R$ 129.014.673,83
Ceará	:	R$ 66.400.645,01
Distrito Federal	:	R$ 47.432.892,61
Espírito Santo	:	R$ 148.862.799,15

Goiás	:	R$ 73.335.579,92
Maranhão	:	R$ 59.783.744,19
Mato Grosso	:	R$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	:	R$ 62.528.891,22
Minas Gerais	:	R$ 432.956.072,19
Pará	:	R$ 158.924.710,50
Paraíba	:	R$ 16.818.496,99
Paraná	:	R$ 352.141.201,59
Pernambuco	:	R$ 81.223.637,38
Piauí	:	R$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	:	R$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	:	R$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	:	R$ 291.799.979,19
Rondônia	:	R$ 14.608.957,22
Roraima	:	R$ 2.237.772,73
Santa Catarina	:	R$ 116.297.618,94
São Paulo	:	R$ 985.414.322,57

Sergipe		R$ 14.670.108.64
Tocantins	:	R$ 4.611.279.20